



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002204/2005-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.491 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente FREDERICO MELLO DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CPMF. RETROATIVIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DE RECURSOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS.

Os lucros distribuídos aptos a justificarem a origem de depósitos bancários são apenas aqueles corroborados por documentos hábeis e idôneos, oportunamente apresentados à autoridade fiscalizadora.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

O não atendimento do contribuinte, no prazo marcado, às intimações para prestar esclarecimentos, dá ensejo ao agravamento da multa aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Tânia Mara Paschoalin que desagravava a multa de ofício.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araújo.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 158 a 162, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$247.938,05, acrescido de multa de ofício agravada (112,5%) e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade do contribuinte em relação aos quais o interessado regularmente intimado não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 168 a 172), acatada como tempestiva. Argumentou, inicialmente, que apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001, é possível o acesso a dados sigilosos de movimentações bancárias sem autorização judicial. Assevera que os valores declarados como rendimentos auferidos (R\$ 173.757,88) devem ser excluídos do montante dos depósitos bancários considerados de origem não comprovada. Alternativamente, devem ser considerados os valores recebidos da empresa Tobalove Produções Artísticas (R\$ 157.000,00), referentes a lucros distribuídos. Discorda do agravamento da multa de ofício, eis que não houve fraude e o fato de o contribuinte não prestar informações solicitadas referentes à origem de suas receitas em nada prejudicou a Administração, representando até mesmo economia de tempo na análise das informações que porventura fossem prestadas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 206 a 216, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2008 (fls. 218), o contribuinte apresentou, em 17/07/2008, o Recurso de fls. 221 a 225, argumentando, em síntese, que no julgado de primeira instância não se levou em consideração a irretroatividade da lei tributária, foram desconsiderados os rendimentos declarados (R\$ 173.757,88) e que deveriam ter sido excluídos os lucros recebidos de Tobalove Produções Artísticas S/C Ltda (R\$ 157.000,00). Asseverou ser incabível a multa aplicada (112,5%) eis que não houve fraude e os esclarecimentos que não foram prestados referem-se à origem das receitas. Assim, pede redução da multa e que o saldo porventura mantido, seja parcelado em 120 prestações.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 227, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento se fez com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e contemplou omissão de rendimentos representada por depósitos bancários ocorridos no ano-calendário 2000, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar.

Embora o recorrente assevere que no julgado de primeira instância não se levou em consideração a irretroatividade da lei tributária, o certo é que seus argumentos não encontraram acolhida, não sendo outra a posição deste Conselho, inclusive manifesta em súmula, a saber:

SÚMULA CARF Nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Prossegue o contribuinte pleiteando que os valores declarados a título de rendimentos tributáveis e rendimentos isentos sejam considerados para fins de justificar parcialmente os depósitos bancários objeto do lançamento.

Examinando os autos, verifico que os rendimentos tributáveis declarados foram de R\$20.761,63 (Declaração de Ajuste Anual de fls. 05 e cópia de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF às fls. 127). Tais rendimentos, mensalmente auferidos, não guardam nenhuma correlação com os depósitos objeto do lançamento. Ademais, o interessado era, no período fiscalizado, titular de outras contas bancárias que não foram objeto da autuação, a qual contemplou apenas os depósitos efetuados na conta mantida no Unibanco.

Quanto aos rendimentos isentos declarados (R\$157.148,57, fls. 05), afirma o interessado que seriam referentes a lucros distribuídos. No caso, não obstante o interessado e a pessoa jurídica que os teria distribuído tenham sido intimados a apresentarem documentos hábeis e idôneos aptos a comprovarem os valores declarados pelo autuado, nenhuma resposta foi fornecida à Fiscalização. Mesmo ao apresentar a impugnação e o recurso voluntário, o contribuinte limita-se a invocar a declaração apresentada. Ora, a declaração prova que o interessado declarou a percepção de lucros distribuídos, entretanto não comprova a efetividade do recebimento alegado. Assim, para ilidir a presunção legal em comento, seria necessário que o contribuinte apresentasse documentos aptos a comprovarem as datas e os valores dos lucros

recebidos e a correlação de tais lucros com os depósitos apontados pela autoridade lançadora. Mas isso não se fez, não sendo, portanto, possível excluir da base de cálculo lançada os valores em questão.

O recorrente protesta, ainda, contra o agravamento da multa de ofício afirmando que não teria havido fraude e que os esclarecimentos não prestados referem-se à origem das receitas.

Esclareça-se que a ocorrência de fraude enseja a qualificação da multa de ofício (150%), o que não é o caso dos autos. Quanto aos esclarecimentos não prestados, diferentemente do alegado, não se referiam apenas à origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, mas também à comprovação dos dados prestados na declaração de ajuste anual apresentada, inclusive no tocante à aquisição de bens e direitos (vide Termo de Intimação Fiscal de fls. 10 a 12, com AR às fls. 13).

Ocorre que o interessado, embora intimado e reintimado a apresentar esclarecimentos e informações à autoridade fiscalizadora não se manifestou em nenhum momento, como bem exposto no acórdão recorrido. Confira-se:

8.1 No presente caso, o interessado foi intimado, por diversas vezes, conforme relatado nos Termos de fls 12, 22, 25 e 120, a prestar esclarecimentos e fornecer informações e documentos relativos ao ano-calendário 2000, inclusive com a ressalva de que o não cumprimento da intimação no prazo estipulado sujeitaria o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.430/96.

8.2 Os prazos fixados ao contribuinte transcorreram sem que este apresentasse qualquer esclarecimento à fiscalização, tendo se manifestado nos autos apenas no momento da apresentação de sua impugnação administrativa em 27/01/06, conforme fls 169/172. Desta forma, tendo restado configurado o desatendimento do sujeito passivo às intimações realizadas pelo AFRFB autuante durante todo o procedimento fiscal (devidamente relatado às fls 157), merece ser mantido o agravamento da multa qualificada em 112,5% do crédito apurado, na forma do inciso I do § 2º do Art 44 supracitado.

Nesse contexto, entendo que estão perfeitamente caracterizados os pressupostos legais para o agravamento da penalidade, cabendo manter a exigência formalizada.

Por fim, quanto a pedido de parcelamento do débito, cumpre registrar que esse segue rito próprio e deve ser dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

Processo nº 18471.002204/2005-17
Acórdão n.º **2801-01.491**

S2-TE01
Fl. 230
